



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06461/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

Gestor: Antônio Gomes da Silva (Prefeito)

Advogados: Antônio Fábio Rocha Galdino

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00484/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do prefeito do Município de Mari (PB), Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

- I. JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017;
- II. APLICAR A MULTA pessoal ao Prefeito, Sr. Antônio Gomes da Silva, na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 158,00 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, com fundamento no art. 56, inciso

¹ (1) Envio da prestação de contas anual em desacordo com a RN TC nº 03/10; (2) Ocorrência de déficit orçamentário; (3) Ocorrência de déficit financeiro; (4) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (demonstrativos da dívida); (5) Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência; (6) Ausência de informação de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES; (7) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; (8) Aplicação de apenas 24,39% da receita de impostos mais transferências em MDE, abaixo do mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF; (9) Ocupação de cargo comissionado em quantitativo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 964/17; (10) Pagamento de gratificação sem comprovação do atendimento aos requisitos da Lei Municipal nº 964/17; (11) Ausência de encaminhamento ao Tribunal de Contas de atos de nomeação de pessoal efetivo realizados no exercício; (12) Omissão de valores da dívida fundada; (13) Inadimplência no pagamento de dívidas contraídas; (14) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º da CF; (15) Não empenhamento da contribuição previdenciária patronal, no total de R\$ 3.452.836,00, sendo R\$ 137.894,14 ao RGPS e R\$ 3.314.941,86 ao RPPS; (16) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, no montante estimado de R\$ 3.700.497,58, sendo R\$ 137.894,14 ao RGPS e R\$ 3.562.603,44 ao RPPS; (17) Ausência de Certificado de Regularidade de Previdenciária – CRP; (18) Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial; (19) Inadimplência em relação à prestação de contas de convênio junto ao Governo Estadual; e (20) Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06461/18

- II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária patronal ao RPPS;
- IV. DETERMINAR o traslado das portarias de nomeação de candidatos aprovados no concurso promovido em 2016 para o Processo TC 11875/16, com vistas à análise e concessão de registro; e
- V. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, reunindo esforços, sobretudo, com vistas ao equilíbrio fiscal, ao correto registro dos fatos contábeis, ao devido recolhimento previdenciário, ao repasse às instituições credoras, à ocupação de cargos e pagamento de gratificações em consonância com a lei regulamentadora, à devida prestação de contas dos convênios celebrados e ao atendimento às solicitações dos técnicos desta Corte.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de outubro de 2019.

Assinado 25 de Outubro de 2019 às 12:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Outubro de 2019 às 12:14



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2019 às 12:57



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL